



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/EPA/AC

Parecer nº 20403507/2021-UMIG/NPA/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08389.005350/2021-08

Interessado: ALEXIS ENRIQUE PERNIA CHACON

PARECER

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por **ALEXIS ENRIQUE PERNIA CHACON**, venezuelano, portador de cédula de identidade nº V. 10.145.978, contra o Auto de Infração e Notificação Nº1217\_00063\_2021 (ultrapassar em 144 dias o prazo de estada legal no país), com multa aplicada no quantum de R\$10.000,00.
2. Conforme Art. 309, §4o do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação.
3. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação, considerando que foi interposta no dia 15/09/2021 de Auto de Infração lavrado e assinado em 09/09/2021.
4. A multa foi aplicada em consonância com o Art. 109, Inc. II, da Lei 13.445/2017:  
Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
5. A alegação constante na defesa do requerente aponta que este saiu do território brasileiro no dia 25/03/2021, ou seja, dentro do prazo de permanência estipulado, no entanto não compareceu ao Posto de Fronteira em Assis Brasil para realizar controle migratório. Ademais, informa que saiu repentinamente para se encontrar com um familiar que estava com Covid no Peru retornando ao Brasil somente na data 09/09/2021, quando teve que fazer o movimento de saída, e recebeu a multa, para só então conseguir realizar a entrada.
6. Observa-se, portanto, que embora não tenha excedido o prazo estipulado para estada em território brasileiro, a requerente furtou-se ao controle migratório ao deixar o Brasil sem o devido registro no dia 25/03/2021.
7. Diante do exposto, defiro o pedido apresentado com fulcro no art. 301, Inc. I do Dec. Nº 9.199/2017 e sugiro o cancelamento da multa aplicada no Auto de Infração Nº1217\_00063\_2021, bem como a inclusão de novo Auto de Infração em desfavor do Sr. **ALEXIS ENRIQUE PERNIA CHACON** por infringir o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, com multa aplicada no quantum de R\$ 100,00.

É o parecer.

À apreciação da chefia para análise e providências

**VALQUÍRIA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe NPA/DPF/EPA/AC



Documento assinado eletronicamente por **VALQUIRIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente de Polícia Federal**, em 21/09/2021, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20403507** e o código CRC **D36380A4**.

Referência: Processo nº 08389.005350/2021-08

SEI nº 20403507